



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 013/2020 Ref. PL nº 1.361/2020

DATA: 08 DE JUNHO DE 2020

SUMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 50.550,00 (Cinquenta mil e quinhentos e cinquenta reais), destinados à Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar em seu Orçamento Programa 2020 a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.		
Unidade Orçamentária: 001 – Fundo Municipal de Assistência Social		
Função: 08 – Assistência Social		
Subfunção: 244 – Assistência Comunitária		
Programa: 0047 – COVID – AÇÕES EMERGENCIAIS - SUAS		
Atividade: 2076 - AÇÕES EMERGENCIAIS SUAS - COVID19		
Fonte de Recursos: 0.1.29 – Transferências de Recursos do FNAS		
Natureza da Despesa:		
339030 – Material de Consumo	R\$	50.550,00
TOTAL GERAL	R\$	50.550,00

Art. 3º Para dar cobertura ao crédito aberto, conforme descrito no artigo primeiro serão utilizados os recursos aqueles mencionados no artigo 43 da Lei 4.320/64, e seus parágrafos e incisos.

Parágrafo Único. O Decreto de abertura do crédito adicional indicará a fonte de recursos para ocorrer às despesas da presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 4º Fica igualmente autorizado a atualização na Lei Municipal nº 1364/2019 - LDO 2020 e Lei Municipal nº 1191/2017 - PPA 2018/2021, as alterações orçamentárias descritas nos artigos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 08 DE JUNHO 2020.


Sadi Garcia de Vargas
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 012/2020 Ref. PL nº 1.360/2020

DATA: 08 DE JUNHO DE 2020

SUMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMAS E AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o Programa 0046 - COVID Enfrentamento Da Emergência De Saúde Pública e sua ação no Plano Plurianual do Município de Itaúba para quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 1191, de 09 de outubro de 2017, conforme disposto na alínea "a", inciso III do artigo 14.

PROGRAMA:	0046 COVID - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
ÓRGÃO RESPONSÁVEL:	06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO:	2075 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID 19
PRODUTO:	EMERGÊNCIA ENFRENTADA
PÚBLICO ALVO:	POPULAÇÃO EM GERAL
TIPO DE PROGRAMA:	FINALISTICO
INDICADOR:	TAXA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
UNIDADE DE MEDIDA:	PERCENTUAL
ÍNDICE RECENTE:	0,00%
ÍNDICE FUTURO:	100,00%
META FÍSICA:	%
META FINANCEIRA:	R\$ 100.000,00

Resumo por Categoria	Valor Previsto	Resumo por Fonte	Valor Previsto
Despesa Corrente	95.000,00	Transferências do SUS - União	80.000,00
Despesa de Capital	5.000,00	Transferências do SUS - Estado	10.000,00
Valor Previsto Total	100.000,00	Transferências de Impostos - Saúde	10.000,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o Programa 0047 - COVID Benefícios Assistências - SUAS e sua ação no Plano Plurianual do Município de Itaúba para quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 1191, de 09 de outubro de 2017, conforme disposto na alínea "a", inciso III do artigo 14.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROGRAMA:	0047 COVID - AÇÕES EMERGENCIAIS - SUAS
ÓRGÃO RESPONSÁVEL:	08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO:	2076 - AÇÕES EMERGENCIAIS SUAS - COVID19
PRODUTO:	EMERGÊNCIA ENFRENTADA
PÚBLICO ALVO:	POPULAÇÃO EM GERAL
TIPO DE PROGRAMA:	FINALISTICO
INDICADOR:	TAXA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
UNIDADE DE MEDIDA:	PERCENTUAL
ÍNDICE RECENTE:	0,00%
ÍNDICE FUTURO:	100,00%
META FÍSICA:	%
META FINANCEIRA:	R\$ 50.550,00

Resumo por Categoria	Valor Previsto	Resumo por Fonte	Valor Previsto
Despesa Corrente	50.550,00	Transferências do FNAS	50.550,00
Despesa de Capital	0,00		
Valor Previsto Total	50.550,00	Valor Total por Fonte	50.550,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o programa descrito na Lei Municipal 1394, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Fica igualmente autorizado a atualização na Lei Municipal nº 1364/2019 - LDO 2020 e Lei Municipal nº 1365/2019 - LOA 2020, as alterações descritas nos artigos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 08 DE JUNHO 2020.


Sadi Garcia de Vargas
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 011/2020 Ref. PL nº 1.358/2020

DATA: 01 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE À ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA – PREVI-ITAÚBA EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019 E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 791 DE 08 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica referendado no âmbito da legislação previdenciária do Município de Itaúba, as alterações promovidas no artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Art. 2º A redação da Lei Municipal n. 791, de 08 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-ITAÚBA serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVI-ITAÚBA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVI-ITAÚBA já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

(...)

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal.

(...)

§ 7º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVI-ITAÚBA, a realizarem-se anualmente.

Art. 12-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 35 desta Lei Municipal.

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* deste artigo o disposto no art. 84 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao *caput* deste artigo.

§ 2º Os benefícios de aposentadoria incapacidade permanente para o trabalho concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no *caput* deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Art. 28. A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O tempo de duração do benefício de pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no artigo 32 desta Lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 5º Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, sem qualquer atualização, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 31. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PREVI-ITAÚBA, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVI-ITAÚBA.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.

Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 4º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 33. Havendo a extinção de parcela (s) de pensão, em razão da perda da qualidade de dependente na forma desta lei, não será realizado novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS.

Art. 42. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor (PREVI-ITAÚBA), todo o provento integral



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art.
48.

I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II - das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 7,85% (sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei.

Art.
58.

Parágrafo Único. Os recursos do PREVI-ITAÚBA poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo Município de Itaúba.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 89. O Diretor Executivo instituirá por meio de Portaria a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 3º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2020.

Art. 4º O rol de benefícios a ser concedido pelo PREVI-ITAÚBA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão ou poder ao qual o servidor está vinculado, desde que tais benefícios estejam previstos no estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 5º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, os §§ 1º e 2º do art. 48, § 4º do art. 49; art. 54, inciso II do parágrafo único do art. 59, todos estes pertencentes a Lei Municipal n. 791, de 08 de julho de 2009, com atualizações.

Art. 7º Fica o PREVI-ITAÚBA autorizado celebrar acordo que vise à execução de programas de trabalho, atividades sistêmicas e operacionais de interesse recíproco da Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, devendo respeitar, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e das demais normas que regulem a situação específica objeto.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* dizem a operacionalização dos benefícios temporários do auxílio doença, salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade, por meio de termo de cooperação técnica.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor:

I - no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, quanto às alterações nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da Lei Municipal n. 791, de 08 de julho de 2009;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantido até a finalização do prazo de que trata inciso I deste artigo a exigência das alíquotas contribuição tanto patronal mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações quanto a descontada dos segurados com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas na redação anterior da Lei Municipal n. 791, de 08 de julho de 2009.

§ 2º Durante o período de estabelecido no inciso I o PREVI-ITAÚBA continuará responsável pela manutenção e concessão dos benefícios que versam sobre os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade nos termos da Lei Municipal n. 791, de 08 de julho de 2009, finalizando tal responsabilidade após o referido prazo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 3º Durante o período de estabelecido no inciso I o Município de Itaúba deverá implementar as alterações necessárias para adequação legal e administrativa na concessão dos benefícios que versam sobre os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade, em razão do disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo anterior.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 02 DE JUNHO 2020.


Sadi Garcia de Vargas
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 010/2020 Ref. PL nº 1.359/2020

DATA: 29 de abril de 2020

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER RECOMPOSIÇÃO GERAL ANUAL DE 5% AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE ITAÚBA-MT MEDIANTE DISPONIBILIDADE DOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Recomposição Geral Anual de 5% aos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal e da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba-MT.

Art. 2º. O recomposição geral anual somente poderá ser concedida após prévio estudo contábil que demonstre haver disponibilidade financeira nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Em caso de ausência de compatibilidade financeira o reajuste não poderá ser concedido.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 29 de ABRIL de 2020.


Sadi Garcia de Vargas
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 009/2020 Ref. PL nº 1.357/2020

DATA: 29 de abril de 2020

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REAJUSTE DE 12,84% NO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reajuste de 12,84% no piso salarial dos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

Art. 2º. O reajuste no piso salarial dos profissionais da educação somente poderá ser concedido após prévio estudo contábil que demonstre haver disponibilidade financeira nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Em caso de ausência de compatibilidade financeira o reajuste não poderá ser concedido.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 29 de ABRIL de 2020.


Sadi Garcia de Vargas
Presidente





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 008/2020 Ref. PL nº 1.356/2020

DATA: 13 de abril de 2020

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar em seu Orçamento Programa 2020 a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 06 - Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 001 – Fundo Municipal de Saúde		
Função: 10 - Saúde		
Subfunção: 122 – Administração Geral		
Programa: 0028 – Gestão das Políticas Públicas de Saúde.		
Atividade: 2075 - Enfrentamento da Emergência COVID19		
Fonte de Recursos: 0.1.46 – Transferências SUS União – Bloco Custeio		
Fonte de Recursos: 0.1.42 – Transferências SUS Estado		
Fonte de Recursos: 0.1.02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde		
Natureza da Despesa:		
339014 – Diárias Civil	R\$	5.000,00
339030 – Material de Consumo	R\$	70.000,00
339032 – Material de Distribuição Gratuita	R\$	5.000,00
339033 – Passagens e Despesas com Locomoção	R\$	5.000,00
339039 – Outros Serviços de Terceiros – PJ	R\$	10.000,00
449052 – Equipamento e Material Permanente	R\$	5.000,00
TOTAL GERAL	R\$	100.000,00

Art. 3º. Para dar cobertura ao crédito aberto, conforme descrito no artigo primeiro, serão utilizados os recursos aqueles mencionados no artigo 43 da Lei 4.320/64, e seus parágrafos e incisos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Parágrafo Único: O Decreto de abertura do crédito adicional indicará a fonte de recursos para ocorrer às despesas da presente Lei.

Art. 4º. Fica igualmente autorizado a atualização na Lei Municipal nº 1364/2019 - LDO 2020 e Lei Municipal nº 1191/2017 - PPA 2018/2021, as alterações orçamentárias descritas nos artigos desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 de ABRIL de 2020.



Sadi Garcia de Vargas
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 007/2020 Ref. PL nº 1.353/2020

DATA: 13 de abril de 2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO EM LOCAIS PÚBLICOS E VENDA DE CACHIMBO CONHECIDO COMO "NARGUILÉ" E DE CIGARROS ELETRÔNICOS AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica proibido o uso em locais públicos e "ambientes de uso coletivo privado", abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecida como "NARGUILÉ", de "CIGARRO ELETRÔNICO" ou qualquer aparelho similar, bem como da essência e complementos a sua utilização, seja tabaco ou qualquer produto fumígeno, bem como a venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer, parques, jardins e espaços esportivos, bares, lanchonetes, restaurantes, passeios públicos, bem como qualquer outro local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar documento de identidade que comprove a maior idade do comprador.

§ 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que se trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios ficam obrigados a manter os componentes do Narguilé e/ou Cigarros Eletrônicos em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º Para os fins desta lei, a expressão "ambientes de uso coletivo privado" compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares, shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

§ 5º Ficam isentos de aplicação desta Lei os estabelecimentos que possuam espaço exclusivamente destinado ao consumo do "Narguilé e Cigarros Eletrônicos", desde que o ambiente seja totalmente fechado com paredes, isolamento e ventilação específicos (não bastante cercados ou formas delimitadores em seus contornos", tais como



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

estabelecimentos comerciais conhecidos por "tabacaria" ou que tenham por objetivo a representação da cultura árabe ou turca em seus ambientes, sendo terminantemente proibida a presença, entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que acompanhado por qualquer genitor, responsável legal, guardião ou tutor.

Art. 2º O descumprimento da primeira parte do artigo 1º desta Lei implica nas seguintes sanções a pessoa autuada a ser feita pela autoridade competente:

§ 1º Multa de 50 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

§ 2º Apreensão do cachimbo conhecido como "Narguilé e/ou Cigarro Eletrônico", bem como de seus componentes e acessórios;

§ 3º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

I – No caso da pessoa autuada ser menor de idade, a aplicação de multa será em face dos pais ou responsáveis legais na forma da lei.

II – Após a apreensão do "Narguilé e/ou Cigarro Eletrônico", será verificado se há interesse na manutenção do objeto de apreensão para fins criminais, e caso não houver interesse, a autoridade administrativa deverá instaurar procedimento de destruição do objeto da infração administrativa, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 3º O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos implica sucessivamente:

I – Multa de 1000 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

II – Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;

III – Cassação do alvará de funcionamento e alvará de vigilância sanitária pelo prazo de até 6 (seis) meses;

IV – Fechamento definitivo do estabelecimento;

Art. 4º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo consumo/uso do "Narguilé e/ou Cigarro Eletrônico", sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§ 1º Caberá punição por negligência na forma da Lei aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes;

§ 2º Se a autoridade fiscalizadora verificar que o Narguilé e/ou o Cigarro Eletrônico pertence à pessoa maior de idade que esta ofertando o uso para menor, deverá ser



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

comunicada a autoridade policial de imediato para autuação criminal nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo dos demais diplomas legais, inclusive da legislação penal.

Art. 5º Os locais públicos e os estabelecimentos comerciais com espaços de acesso público de que trata a presente Lei deverão afixar em local facilmente visualizável, um anúncio contendo a seguinte descrição:

"É PROIBIDO O CONSUMO EM LOCAIS PÚBLICOS, DO CACHIMBO CONHECIDO COMO NARGUILÉ, BEM COMO A VENDA AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, SUJEITO O INFRATOR AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº. (...) /2020 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA".

Art. 6º O Poder Executivo designará através de seus órgãos competentes a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Campanhas educativas e informativas sobre o alcance e objetivos desta Lei deverão ser efetivadas.

§ 1º Serão realizadas campanhas educativas com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente adolescentes e jovens e toda rede pública e privada de ensino, quanto aos malefícios causados pelo uso do cachimbo do tipo Narguilé, Cigarros Eletrônicos ou semelhantes.

§ 2º São departamentos responsáveis pela organização destas campanhas as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em cooperação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba,
Estado de Mato Grosso,


Sadi Garcia de Vargas
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 006/2020 Ref. PLL nº 001/2020

DATA: 09 de março de 2020

SUMULA: "CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE ITAÚBA/MT, DEVIDO AS PERDAS DA INFLAÇÃO NO ANO ANTERIOR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º. Fica concedido recomposição salarial para os servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo da Câmara Municipal de Itaúba/MT, constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 769 de 10 de fevereiro de 2009, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do mês de abril de 2020.

Parágrafo Único. O reajuste salarial de que trata este artigo será aplicado a partir de abril de 2020.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 03 de março de 2020.

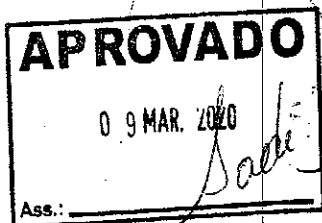

SADI GARCIA DE VARGAS
Presidente





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO

Nº. 001/2020

SUMULA: "CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE ITAÚBA/MT, DEVIDO AS PERDAS DA INFLAÇÃO NO ANO ANTERIOR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 154 DO REGIMENTO INTERNO, PROPÕE A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENARIO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica concedido recomposição salarial para os servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo da Câmara Municipal de Itaúba/MT, constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 769 de 10 de fevereiro de 2009, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do mês de abril de 2020.

Parágrafo Único. O reajuste salarial de que trata este artigo será aplicado a partir de abril de 2020.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 02 de março de 2020.

Autor: Mesa Diretora :


SADI GARCIA DE VARGAS
Presidente


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
1º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

JUSTIFICATIVA

Visa corrigir as percas inflacionarias relativa ao poder de compra dos servidores do Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 005/2020 Ref. PL nº 1.355/2020

DATA: 02 de março de 2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA ESTRUTURA DA LEI 1365/2019, LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DO MUNICIPIO DO EXERCICIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), destinado a Obra de Pavimentação, Drenagem, Sinalização e Calçamento em vias públicas deste município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o crédito especial em seu Orçamento Programa 2020, a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 09 – SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO.		
Unidade: 001 – SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO.		
Função: 26 – TRANSPORTE		
Subfunção: 451 – INFRAESTRUTURA URBANA		
Programa: 0012 – INFRAESTRUTURA URBANA		
Projeto: 1045 – Pavimentação, Drenagem, Sinalização e Calçamento em vias públicas		
Natureza da Despesa:		
4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES - Fonte 0.1.90.00	R\$	1.500.000,00
TOTAL DA AÇÃO	R\$	1.500.000,00

Art. 3º Para dar Cobertura ao Crédito Aberto conforme descrito no artigo anterior, serão utilizados os recursos, provenientes de Operação de Crédito Autorizado, nos termos do Inciso IV, § 1, do Artigo 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º A Operação de Crédito para fazer face ao crédito adicional especial na Fonte 1.90.00 no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), correrão à conta do PVL02.000181/2020-14 - no âmbito do programa de financiamento FINISA, modalidade apoio financeiro destinado à aplicação em DESPESAS de Capital nos termos da resolução CMN nº 4589, de 29 de Junho de 2017, e suas alterações, destinados a Pavimentação Asfáltica de logradouros neste Município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 4º Nos termos do §2º do artigo 12 da LCP 101/2000 de 04/05/2000 - LRF, fica reestimada a receita no orçamento programa anual para o exercício de 2020, na seguinte natureza:

2.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL
2.1.0.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2.1.1.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO
2.1.1.2.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO INTERNO
2.1.1.2.00.1.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO INTERNO
2.1.1.2.00.1.1.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO INTERNO - PRINCIPAL

Fonte de Recursos 0.1.90.000000 – Operações de Crédito Internas R\$ 1.500.000,00

Art. 5º Fica igualmente autorizado à atualização na Lei Municipal nº 1364 de 05 de dezembro de 2019 - LDO 2020 e Lei Municipal nº 1191 de 09 de outubro de 2017 - PPA 2018/2021, as alterações orçamentárias descritas nos artigos desta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 03 de março de 2020.


SADI GARCIA DE VARGAS
Presidente





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 004/2020 Ref. PL nº 1.354/2020

DATA: 18 de Fevereiro de 2020

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Á REALIZAR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS E OU PROVAS E TÍTULOS OBJETIVANDO PREENCHER O QUADRO DE SERVIDORES PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado á realizar Processo Seletivo Público de Provas e/ou Provas e Títulos mediante contratação de empresa específica através de processo licitatório, devendo esta ser responsável por todos atos inerentes ao certame.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Público referido no "caput" terá por finalidade contratação de pessoal, objetivando preencher o quadro de servidores para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), nos termos da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006 e no âmbito Municipal a lei nº. 1064, de 15 de julho de 2015, bem como na Resolução de Consulta nº. 019/2013 do Tribunal de Contas de nosso Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As presentes contratações atenderão a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações do cargo abaixo:

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SEC.	REMUNERAÇÃO	AREA DE ATUAÇÃO
03	Agente Comunitário de Saúde (ACS)	Nível Médio	40 Horas	Sec. Mun. De Saúde / Posto de Saúde (PSF)	R\$ 1.400,00	01 para a Microarea 13 - Cidade Alta 01 para a Microarea 05 - Jardim Vitória 01 para a Microarea 12 - Cidade Alta





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

04	Agente de Combate a Endemias	Nível Médio	40 Horas	Sec. Mun. de Saúde / Vigilância em Saúde	R\$1.400,00	Bairros: Recanto dos Pássaros, Centro, Sol Nascente e Jardim Vitória.
----	------------------------------	-------------	----------	--	-------------	---

Art. 3º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não ultrapassará o vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos na estrutura de pessoal do Município.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados por paradigma.

Art. 4º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ocupar previamente e nem posteriormente à contratação, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 5º As inscrições do presente Processo Seletivo Simplificado serão devidamente realizadas em sítio oficial da empresa organizadora do certame, que deverá também ser disponibilizado meio de acesso – link – no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Itaúba.

Parágrafo único. O preenchimento correto das informações serão de inteira responsabilidade do candidato, ficando sujeito à desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.

Art. 6. A divulgação de todos os atos do Processo Seletivo Público será realizada através de Edital afixado no Mural da Prefeitura Municipal bem como em todos os veículos oficiais de publicação dos atos Municipais, em acato à legislação pertinente.

Parágrafo Único. A divulgação do Edital de Resultado Final deverá ser feito pelos mesmos meios de comunicação utilizados para a divulgação do processo seletivo.

Art. 7. Publicado o resultado final do Processo Seletivo Simplificado e encerrada a fase recursal, o Prefeito Municipal deverá homologá-lo ou anulá-lo, de ofício, no caso de ilegalidade, podendo ainda revogá-lo no caso da existência de fato superveniente devidamente comprovado.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 8. A contratação para os cargos estabelecidos na presente lei será efetivada à partir da homologação do resultado, obedecendo sempre à ordem de classificação dos candidatos e de forma paulatina observada a necessidade e o interesse público.

§ 1º O candidato aprovado será legal e regularmente convocado para a contratação, devendo obedecer ao prazo estipulado pelo órgão responsável.

§ 2º O candidato que não comparecer dentro do prazo estipulado para contratação, ou comparecer sem os documentos obrigatórios, perderá a vaga para candidato classificado na sequencia, desde que este cumpra os requisitos.

§ 3º Não será contratado qualquer candidato, que, embora aprovado e munido de documentos, não apresente condições físicas e mentais para desempenho satisfatório das funções do cargo, na forma estabelecida em edital.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei serão contabilizadas na dotação orçamentária vigente e as previstas no exercício futuro.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 18 de fevereiro de 2020.


SADI GARCIA DE VARGAS
Presidente





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 003/2020 Ref. PL nº 1.352/2020

DATA: 18 DE FEVEREIRO DE 2020

SÚMULA: "ALTERA REDAÇÃO DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL N.º. 1.272, DE 22 DE MAIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Altera a redação do art. 15 da Lei Municipal nº. 1.272, de 22 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 15. Fica criado, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Municipal, composta de 1 (um) cargo de provimento efetivo.~~

Art. 15. Fica criado, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Municipal, composta de até 4 (quatro) cargos de provimento efetivo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 18 de fevereiro de 2020.


SADI GARCIA DE VARGAS
Presidente





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 002/2020 Ref. PL nº 1.351/2020

DATA: 21 DE JANEIRO DE 2020

Súmula: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA ESTRUTURA DA LEI 1.365/2019, LEI ORÇAMENTARIA ANUAL 2020, DO MUNICIPIO DE ITAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados às Secretarias Municipais;

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a acrescentar no Orçamento Programa 2020, a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Gestão Pública		
Unidade: 001 – Secretaria Municipal de Gestão Pública		
Função: 04 - Administração		
Subfunção: 122 – Administração Geral		
Programa: 0017 – Gestão Administrativa		
Atividade: 2007 – Atividades a Cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	1.000,00
Fonte: 0.1.00 – Recursos Ordinários		

Órgão: 04 – Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração		
Unidade: 001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração		
Função: 04 - Administração		
Subfunção: 122 – Administração Geral		
Programa: 0017 – Gestão Administrativa		
Atividade: 2011 – Atividades a Cargo da SMPFA		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	2.000,00
Fonte: 0.1.00 – Recursos Ordinários		

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.		
Unidade: 001 – Gabinete da Secretaria		
Função: 12 - Educação		
Subfunção: 361 – Ensino Fundamental		
Programa: 0025 – Gerenciamento Global da Educação		



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Atividade: 2024 – Manutenção e Encargos com a Educação		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	1.000,00
Fonte: 0.1.01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação		
Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.		
Unidade: 003 – FUNDEB 40		
Função: 12 - Educação		
Subfunção: 361 – Ensino Fundamental		
Programa: 0040 – Gestão do FUNDEB		
Atividade: 2029 – Manutenção do FUNDEB 40 FUNDAMENTAL		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	2.000,00
Fonte: 0.1.19 – Transferências do FUNDEB 40		

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.		
Unidade: 003 – FUNDEB 40		
Função: 12 - Educação		
Subfunção: 365 – Educação Infantil		
Programa: 0040 – Gestão do FUNDEB		
Atividade: 2030 – Manutenção do FUNDEB 40 INFANTIL		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	1.000,00
Fonte: 0.1.19 – Transferências do FUNDEB 40		

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde.		
Unidade: 001 – Fundo Municipal de Saúde		
Função: 10 - Saúde		
Subfunção: 301 – Atenção Básica		
Programa: 0028 – Gestão das Políticas Públicas de Saúde.		
Atividade: 2038 – Manutenção do FMS		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	1.000,00
Fonte: 0.1.02 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde		

Órgão: 07 – Secretaria Munic. de Agric., Desenvolvimento, Meio Ambiente e Turismo.		
Unidade: 001 – Secretaria Munic. de Agric., Desenvolv., Meio Ambiente e Turismo.		
Função: 20 - Agricultura		
Subfunção: 608 – Promoção da Produção Agropecuária.		
Programa: 0030 – Desenvolvimento e Promoção da Agropecuária		
Atividade: 2048 – Manutenção da SADEMA		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	1.000,00
Fonte: 0.1.00 – Recursos Ordinários		



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.		
Unidade: 001 – FMAS		
Função: 08 – Assistência Social.		
Subfunção: 244 – Assistência Comunitária.		
Programa: 0033 – Proteção Social Básica		
Atividade: 2053 – Manutenção da Secretaria de Ação Social e Cidadania		
Natureza da Despesa:		
3390.08 – Benefícios Assistenciais	R\$	1.000,00
<small>Fonte: 0.1.00 – Recursos Ordinários</small>		
TOTAL GERAL DA SUPLEMENTAÇÕES	R\$	10.000,00

Art. 3º Para dar Cobertura ao Crédito Aberto, conforme descrito no artigo anterior, serão utilizados os recursos àqueles previstos no inciso III do § 1º do Artigo 43 da lei 4.320/64, ou seja, proveniente de anulação da seguinte dotação orçamentária.

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Gestão Pública		
Unidade: 001 – Secretaria Municipal de Gestão Pública		
Função: 04 - Administração		
Subfunção: 122 – Administração Geral		
Programa: 0017 – Gestão Administrativa		
Atividade: 2007 – Atividades a Cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública		
Natureza da Despesa:		
3191.13 – Obrigações Patronais - RPPS	R\$	10.000,00
<small>Fonte: 0.1.00 – Recursos Ordinários</small>		
TOTAL GERAL DAS ANULAÇÕES	R\$	10.000,00

Art. 4º Fica igualmente autorizado à atualização na Lei Municipal nº 1364/2019 - LDO 2020, Lei Municipal nº 1365/2019 - LOA 2020 e Lei Municipal nº 1191/2017 - PPA 2018/2021, as alterações orçamentárias descritas nos artigos 1º, 2º, 3º, desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 21 DE JANEIRO DE 2020.


SADI GARCIA DE VARGAS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 001/2020 Ref. PL nº 1.350/2020

DATA: 21 DE JANEIRO DE 2020

Súmula: Autoriza a Suplementar, Remanejar, Transpor e Transferir, as Dotações Orçamentárias Aprovadas na Lei Municipal nº. 1365/2019 - LOA 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento 2020, fica o Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, Autorizados Mediante Decreto do Executivo, Transpor, remanejar e Transferir, até o Limite de 30% (trinta por cento) do valor total do Orçamento, as Dotações Orçamentárias Aprovadas na LOA 2020, de acordo com os artigos 40 a 43 e 66 da Lei 4.320/64.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Remanejamento: realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III – Transferências: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

I – Suplementações de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos, utilizando como fonte de recursos os previstos nos incisos, I, II, III, do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite de 30% do valor total do Orçamento para o exercício de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 4º Fica igualmente autorizado à atualização na Lei Municipal nº 1364 de 05 de dezembro de 2019 - LDO 2020 e Lei Municipal nº 1191 de 09 de outubro de 2017 - PPA 2018/2021, as alterações orçamentárias decorrentes desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 21 DE JANEIRO DE 2020.


SADI GARCIA DE VARGAS
Presidente